

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2025 (PL nº 7.906, de 2014, na Câmara dos Deputados), do Tribunal Superior do Trabalho, que *cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.875, de 2025 (nº 7.906, de 2014, na Câmara dos Deputados), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o objetivo de criar cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região, sediado em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais.

O art. 1º da proposição cria 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 3ª Região.

O art. 2º determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se originar da aprovação deste projeto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 3ª Região no orçamento geral da União.

O *caput* do art. 3º condiciona a criação dos cargos objeto deste PL à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual (LOA) com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do art. 169 da Constituição Federal (CF). No entanto, prevê o parágrafo único desse artigo que, se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para o provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da LOA correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Finalmente, o art. 4º estabelece o início da vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o Senhor Ministro-Presidente do TST afirma o seguinte:

Os cargos de Juízes propostos são necessários para compor as 21 Varas do Trabalho criadas no TRT com a edição da Lei nº 12.616/2012 e encontra respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece critérios para a criação de cargos de Juiz em Varas do Trabalho.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como o cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigem providências no sentido de dotar a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PL em exame, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em observância ao disposto no inciso IV do art. 79 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências*. Na sessão de 19 de agosto de 2014, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0007100-79.2013.2.00.0000, a criação de 21 (vinte e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 3ª Região.

Quanto à regimentalidade, o PL observa as normas regimentais desta Casa aplicáveis à tramitação de proposições dessa espécie legislativa, não havendo, ademais, reparos a fazer quanto à técnica legislativa.

No tocante ao mérito, verifica-se que o PL é justificado pelo aumento das demandas trabalhistas nas unidades judiciárias de primeiro e segundo graus, assim como pelo cenário socioeconômico do Estado de Minas Gerais, exigindo providências no sentido de dotar a estrutura do TRT da 3ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições e à consequente garantia do amplo acesso da população à justiça trabalhista.

A aprovação da presente proposição representa, assim, providência indispensável no sentido de permitir a adequada prestação da justiça trabalhista em todo o território de Minas Gerais sob a jurisdição do TRT da 3ª Região.

Finalmente, quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, já existe, para o exercício de 2025, a previsão orçamentária para a sua efetivação, contida no item 2.6.2 do Anexo V da Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025* (a LOA/2025), em que está prevista a autorização específica de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e o art. 118, inciso IV, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências* (a LDO/2024), relativa a despesas de pessoal e encargos sociais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.875, de 2025, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator